



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006735/99-19  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.470  
RECURSO Nº : 125.299  
RECORRENTE : COLÉGIO E PRÉ-ESCOLA PAN TERRA S.C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**SIMPLES. ATIVIDADE. PRÉ-ESCOLAR E ENSINO FUNDAMENTAL. LEI 10.034/2000.**

As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de pré-escola e ensino fundamental, a partir da edição da Lei 10.034/2000, não estão impedidas de optar pelo SIMPLES.

**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.299  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.470  
RECORRENTE : COLÉGIO E PRÉ-ESCOLA PAN TERRA S.C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO E VOTO

Impugnando o ato de sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte alegou a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso XIII e outros, da Lei 9.137/96, ao estabelecer critérios qualificativos e não, quantitativos para a opção pelo Sistema, citando o art. 197 da CF/88 e Parecer Jurídico, bem como pela ofensa ao princípio da isonomia constante do art. 150, inciso II, mencionando opiniões de doutrinadores. Contesta, ainda, a equiparação da escola à atividade de professor, discorrendo sobre a questão e mencionando decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tratada, por determinação da DRJ, como SRS, foi mantida a exclusão e reapresentada a impugnação (fls. 26/37).

A decisão recorrida (fls. 48/53) manteve a exclusão da empresa do Simples sob o fundamento de ser incompetente para manifestar-se a respeito da constitucionalidade das leis, sustentou não haver ofensa ao princípio constitucional da isonomia, afirmou que a exclusão sob exame não se deveu à qualificação da impugnante como sociedade civil de profissão regulamentada, mas por ser sua atividade assemelhada à de professor; sustentou ser irrelevante tratar-se de ensino regular ou de curso livre, mediante a contratação de professores ou de professores autônomos; defendeu a tese de que a jurisprudência citada não tem efeito vinculante e que a Lei 9.317/96 revogou o art. 3º da Lei 7.256/84, que foi revogada posteriormente pela Lei 9.841/99.

Em recurso tempestivo (fls. 57/69), a contribuinte sustenta, em primeiro lugar, o cabimento da discussão da constitucionalidade na esfera administrativa e repete os demais argumentos da impugnação.

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, pela Resolução de fls. 72, a fim de que fosse esclarecido o objetivo social da recorrente, em decorrência do disposto no art. 1º da Lei 10.034/2000, em virtude de que foram anexados os documentos de fls. 81/88.

Verifica-se, pelos documentos apresentados em decorrência da diligência determinada pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que a recorrente foi constituída como pré-escola (fl. 87), tendo sido seu objetivo social alterado para pré-escola e ensino de primeiro grau (fl. 85), atividade que deixou de ser impedimento à opção pelo SIMPLES a partir da Lei 10.034/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.299  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.470

Perdem, assim, objeto as alegações da prejudicial de inconstitucionalidade da Lei 9.137/96 e de inexistência de semelhança das atividades da recorrente com a de professor.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 10880.006735/99-19  
Recurso nº: 125.299

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.470.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003



Leandro Felipe Basso  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL